



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720343/2012-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IMPUGNAÇÃO; TEMPESTIVIDADE
Recorrente ESPÓLIO DE JACINTO DE PAIVA GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A arguição de tempestividade instaura a fase litigiosa do procedimento. Inteligência do art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011.

INTIMAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIROS. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Inteligência da Súmula CARF nº 9.

A impugnação interposta após o prazo de trinta dias contados da ciência válida não é conhecida por ser intempestiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Alice Grecchi. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Ivacir Julio de Souza e Nathália Correia Pompeu.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-31.874, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, f. 49-52, que não conheceu da impugnação interposta pelo sujeito passivo por intempestividade.

Por bem expressar os atos essenciais do processo até a apresentação da impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido:

A Notificação de Lançamento de fls. 31/35, exige do contribuinte, já qualifica o n s autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 10/2011, no valor de R\$ 173.556,74 (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O lançamento originou-se da compensação indevida de imposto de renda e omissões de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, o representante do espólio alegou, em síntese, que:

Seja acolhida a impugnação;

Concorda com a omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 60.701.190/0001-04 e a compensação indevida da fonte pagadora CNPJ 29.386.521/0001-00;

Não há omissão de rendimento e nem compensação indevida de imposto de renda da fonte pagadora CNPJ 33.041.260/0652-90 e CNPJ 33.041.260/0001-64;

Requer o cancelamento do lançamento.

Em virtude da impugnação parcial a Autoridade Preparadora já transferiu o crédito tributário não contestado para outro processo, consoante o termo de fls. 45.

A impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva.

O representante do sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2013, fls. 80, sexta-feira, de modo que o prazo para apresentação de recurso teve início em 05/08/2013, segunda-feira e encerrou-se em 04/09/2013.

Em 26/07/2013 houve interposição de recurso, fls. 56-58, no qual o contribuinte argumenta que a impugnação é tempestiva pois a notificação de lançamento não foi recebida pelos familiares do contribuinte, nem pelo inventariante do espólio.

No mérito, alega que o rendimento recebido do locatário Globex não foi omitido, tendo sido declarado com CNPJ diferente do que constou na DIRF, requerendo que seja excluído do lançamento este rendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade

Na impugnação do sujeito passivo foi arguida a tempestividade.

O acórdão recorrido concluiu que a defesa foi apresentada fora do prazo legal, deixando, por conseguinte, de apreciar as demais alegações suscitadas na impugnação.

A causa de pedir do recurso compõe-se do fato jurídico apto a autorizar a reforma ou a invalidação da decisão recorrida, o qual, na espécie, está delimitado às alegações relacionadas à tempestividade da impugnação.

Deste modo, conheço do recurso em parte, exclusivamente quanto à alegação de tempestividade da impugnação.

Preliminar de Tempestividade da Impugnação

A impugnação deve ser interposta no prazo de trinta dias contados da data em que realizada a intimação do lançamento¹, cujo prazo é peremptório, insuscetível de dilação.

A intimação da exigência ocorreu mediante remessa postal, recebida em 24 de novembro de 2011, quinta-feira, conforme aviso de recebimento dos correios às fls. 36, de modo que o prazo para apresentar impugnação encerrou-se no dia 24 de dezembro de 2011, sábado, prorrogando-se para o dia 26 de dezembro de 2011, primeiro dia útil seguinte.

A remessa postal da notificação de lançamento foi encaminhada para o endereço Rua Galdino Pimentel, 365, apto. 304, bloco 03, Bingen/Capela, Petrópolis (RJ), que é o endereço informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, fls. 21-25.

Frise-se que o Aviso de Recebimento de Correios foi assinado, comprovando o recebimento da notificação de lançamento, a qual está identificada pelo seu número, no aviso de recebimento.

A intimação é válida quando enviada para o endereço informado pelo contribuinte à Receita Federal, ainda que recebida por terceiros, conforme enunciado da Súmula CARF nº 9, abaixo transcrito, vinculante no âmbito deste CARF, por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte,

¹ Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLIN

I JUNIOR

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13748.720343/2012-44
Acórdão n.º **2301-004.568**

S2-C3T1
Fl. 90

*confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência,
ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

A impugnação só foi apresentada em 23 de maio de 2012, fls. 2, após o transcurso do prazo legal, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

Saliento que a Receita Federal do Brasil poderá instaurar procedimento de revisão de ofício do lançamento, a seu critério, considerando o erro de fato apontado pelo sujeito passivo.

Em suma, ratifico a decisão de primeira instância.

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Luciana de Souza Espíndola Reis